



## **DIREITO DE FAMÍLIA NA DISCUSSÃO ACERCA DA GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM SEDE DE DIVÓRCIO OU DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL**

Franciele Aparecida Rabelo<sup>1</sup>

Camila Oliveira Reis<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Este trabalho aborda como o Direito de Família, sua matéria e principiologia podem servir à discussão realizada no Judiciário no conflito da guarda de animais domésticos em sede de dissolução conjugal. Tal abordagem se faz necessária diante de ausência legislativa sobre o tema. O objetivo deste estudo é analisar como o Direito de Família vem sendo aplicado nas discussões acerca da tutela de animais de estimação quando da dissolução do casamento ou união estável. Este intento será conseguido através de revisão bibliográfica e de literatura, sendo fonte de dados as legislações pertinentes ao tema e dados produzidos em outros estudos sobre o tema. A análise demonstrou que embora a legislação presente no Código Civil situe os animais como objetos, as decisões judiciais vem considerando alguns princípios do Direito de Família na apreciação dos méritos do litígio, sobretudo os princípios da dignidade da pessoa, o princípio da afetividade e princípio da função social da família.

**Palavras-chave:** Guarda compartilhada. Família Multiespécie. Direito de Família.

<sup>1</sup> Graduanda em direito pela FATEPS

<sup>2</sup> Coordenadora do curso de direito da FATEPS, advogada trabalhista, previdenciária e professora



## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda a maneira com a qual a aplicação dos institutos do Direito de Família tem ou não servido à discussão acerca da tutela de animais domésticos em casos de divórcio ou dissolução conjugal. A problemática do estudo leva em consideração as diversas alterações acerca do entendimento de família dentro do Direito Civil e que decorrem das questões de cada sociedade em diferentes épocas e que pode ser demonstrada frente ao aumento de demanda de envolvimento do judiciário nas discussões acerca da guarda e tutela dos animais domésticos em sede de divórcio ou dissolução de união estável.

Tal abordagem se justifica diante da ausência de legislação específica sobre o tema e a partir daí da importância em observar como o judiciário tem considerado os animais dentro das discussões que envolvem elementos e premissas do Direito da Família. Além disso, é importante demonstrar iniciativas legislativas que movimentam o debate e que retratam parte da visão de uma sociedade contemporânea perante o tema.

É importante salientar a contribuição do trabalho para o debate jurídico sobre a abordagem dos animais nas questões envolvendo direito de família, ao passo que se torna possível identificar e analisar os elementos objetivos e subjetivos que vem sendo considerados nas decisões judiciais envolvendo animais domésticos em sede de questões de família.

O objetivo deste estudo é analisar como o Direito de Família vem sendo aplicado nas discussões acerca da tutela de animais de estimação quando da dissolução do casamento ou união estável. Para isso se pretende inicialmente identificar o conceito de família dentro do Direito Civil bem como apresentar a sua relação com as transformações sociais ao longo do tempo, os efeitos do divórcio ou dissolução da união estável e caracterização dos institutos de guarda e tutela, posteriormente, pretende-se identificar como os animais, com ênfase nos animais domésticos, são entendidos dentro do ordenamento jurídico apresentando as legislações e projetos que Lei que versam sobre seu direito.

Este propósito será conseguido mediante revisão bibliográfica que considerará como fonte de dados primários os dispositivos legais, projetos de leis sobre o assunto e a análise IX SIMGETI e XXII EIC– Grupo Educacional Unis – Varginha, 27 e 28 de novembro de 2023



da principiologia do Direito de Família. Também contará com a revisão de literatura que proporcionará um cenário específico em relação à produção científica sobre o tema em questão, sendo possível manipular os dados e resultados pertinentes ao tema para a composição da presente discussão.

## **2. O DIREITO DE FAMÍLIA NA DISCUSSÃO ACERCA DA GUARDA E TUTELA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO DIVÓRCIO OU DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL**

Compreendendo que o Direito de Família é composto por princípios e bases, é necessário analisar a estrutura principiológica do código infraconstitucional em questão de modo a identificar os princípios em foco e embasar a discussão acerca maneira com a qual o Direito da Família vem sendo utilizado nas decisões de guarda e tutela dos animais domésticos em sede de dissolução de união estável ou divórcio.

Posteriormente, serão observadas a evolução do conceito de família e as premissas atualmente consideradas na qualificação familiar de um determinado modelo de relação. Serão revistos os efeitos jurídicos e obrigações do divórcio e dissolução de união estável, considerando a requisição de guarda ou tutela. Esse referencial teórico social com a apresentação acerca da figura do animal no ordenamento jurídico, será utilizado como matriz teórica que se dedica a situar a atuação judiciária na resolução de conflitos de guarda e tutela de animais domésticos e por fim, discutir como o direito de família vem sendo aplicado nas decisões judiciais que abordam a discussão acerca da guarda e tutela de animais domésticos com base nos os projetos de leis e legislações sobre o tema e o conceito de família multiespécie.

### **2.1. Direito de Família**

Inicialmente para que se possa compreender a maneira com a qual o Direito de Família vem sendo entendido no âmbito das discussões que envolvem guarda e tutela de animais em sede de divórcio ou dissolução conjugal é necessário identificar e caracterizar os princípios norteadores do Direito de Família.



### 2.1.1. Princípios do Direito de Família

Dias (2015, p. 31) destaca que:

Os princípios constitucionais vêm em primeiro lugar e são as portas de entrada para qualquer leitura interpretativa do direito. Dispõem de primazia diante da lei, sendo os primeiros a serem invocados em qualquer processo hermenêutico, os princípios gerais preenchem as lacunas da Lei.

A obra de Tartuce (2007, p. 5) aponta para o fato de que se deve entender o Direito de Família, necessariamente, sob o prisma da Constituição Federal, o que traz uma nova dimensão de tratamento dessa disciplina. Dessa forma, serão tomados como matriz teórica da presente seção princípios apontados por Tartuce (2007) que remontam aos princípios constitucionais norteadores da matéria.<sup>3</sup>

Em uma análise da Constituição em confronto com o Código Civil, são identificados a fim de interesse da presente investigação, os seguintes princípios norteadores do direito de família: princípio de proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição federal de 1988); princípio da solidariedade familiar (art. 3º, I, da Constituição Federal de 1988); princípio da igualdade entre filhos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988, e art. 1.596 do Código Civil); princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros (art. 226, § 5º, da Constituição Federal, e art. 1.511 do Código Civil); princípio da igualdade na chefia familiar (arts. 226, § 5º, e 227, § 7º, da Constituição Federal de 1988, e arts. 1.566, III e IV, 1.631 e 1.634 do Código Civil); princípio da não-intervenção ou da liberdade (art. 1.513 do Código Civil); princípio do melhor interesse da criança (art. 227, caput, da Constituição Federal de 1988, e arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil); princípio da afetividade; princípio da função social da família. (TARTUCE, 2007).<sup>2</sup>

O princípio de proteção da dignidade da pessoa humana, de acordo com Fiuza e Poli (2015), pode ser entendido no direito de família como a dignificação humana encontrada na

---

<sup>2 3</sup> TARTUCE, 2007; FIUZA e POLI, 201



família que se caracteriza, por sua vez, como solo fértil para o desenvolvimento do princípio em questão. Tendo proteção especial da ordem constitucional, as entidades familiares preservam e desenvolvem as qualidades mais relevantes entre os familiares, quais sejam o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum. Essas qualidades, portanto, permitem o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas. (FIUZA; POLI, 2015).

O princípio da solidariedade familiar se relaciona diretamente com a premissa do mecanismo de solidariedade social, qual seja, uma ferramenta que atue na busca pela construção de uma sociedade livre, solidária e justa, reconhecida como objetivo estruturante da República através Constituição Federal de 1988, naturalmente transforma os mesmos princípios quando de sua consequente aplicação nas relações familiares, entendidas com os núcleos constituintes da sociedade. Sendo a solidariedade, portanto base dos relacionamentos pessoais no âmbito familiar, se estende no âmbito patrimonial (Através da possibilidade por exemplo do pagamento de alimentos em caso de necessidade) afetiva e psicológica implicando respeito e consideração mútuos em relação aos membros da família.

O princípio da igualdade entre os filhos aborda um desdobramento familiar do princípio da isonomia constitucional (art. 5º) e busca eliminar qualquer forma de qualificação ou discriminação no tratamento familiar, relacional e jurídico entre os filhos sendo eles havidos ou não durante o casamento, adotivos e/ou havidos por inseminação heteróloga (com material genético de terceiro). Por isso, expressões como filho havido fora do casamento são, portanto, meramente utilizadas para qualquer fim didático uma vez que, juridicamente, não há nenhuma distinção entre eles (TARTUCE, 2007).<sup>4</sup>

O princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros é reconhecido pelo poder judiciário como algo a ser ponderado diante da realidade fática, ou seja, o STJ tem entendido que há que se analisar o caso. Essa ponderação ocorre diante da planificação da qualificação dos cônjuges pela Constituição, reconhecendo-os como iguais no que se refere aos aspectos de sociedade conjugal formada por casamento ou união estável (PIRES, 2021).



O princípio da igualdade na chefia familiar deve ser exercida de maneira igualitária num sistema de cooperação democrática em que os filhos também tenham voz (relacionando-se ao conceito de família democrática<sup>4</sup>). Assim, a expressão patrimonialização no Direito de Família se materializa ao passo que a figura paterna não exerce poder familiar. Este regime se relaciona mais com o companheirismo ou cooperação que com uma relação hierárquica. (TARTUCE, 2007, DIAS, 2015).

De acordo com o Código Civil (art. 1.634) são atribuições do casal, dirigir a criação e a educação dos filhos, ter os filhos em sua companhia e guarda, conceder aos filhos ou negar-lhes consentimento para casarem, nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou se o sobrevivente não puder exceder o poder familiar, representar os filhos, até aos 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento, reclamá-los de quem ilegalmente os detenha, exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (TARTUCE, 2007).

O princípio da não-intervenção ou da liberdade também se relaciona diretamente ao princípio da autonomia privada, que também deve existir no âmbito do direito de família. Sarmiento (2005) conceitua a autonomia privada como o poder dos indivíduos de autorregular seus próprios interesses. Sendo assim, o autogoverno privado existe não apenas nos termos do contrato ou obrigação, mas também nos termos da família. (PIRES, 2021).

O princípio do melhor interesse da criança se caracteriza como um dos limites da leitura do princípio da liberdade:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988)



Cabe ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) regulamentar essa proteção estabelecendo como sujeito a ser protegido, crianças, pessoas com idade entre zero e doze anos incompletos, e adolescente aquele que tem entre 12 e 18 anos de idade.

O princípio da afetividade é derivado do entendimento dos limites da valorização constante da dignidade da pessoa humana. MADALENO (2018) aponta para o fato de que o afeto é a “mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana”. Para Salomão e Tartuce (2018) atualmente, o afeto talvez seja o fundamento essencial de relações familiares.

Diante desse entendimento de como o afeto se trata de um elemento estruturante para que seja configurada uma relação enquanto familiar surge portanto a possibilidade de criação de novas modalidades de famílias. Dessa forma, o vínculo consanguíneo não se sobrepõe à construção afetiva no reconhecimento da relação como modelo familiar. (MADALENO,2018).

A defesa da aplicabilidade da paternidade socioafetiva é muito comum entre os estudiosos do direito de família atual. Com efeito, na I Jornada ao Direito Civil promovida pelo Conselho de Justiça Federal com aval do Superior Tribunal de Justiça, o enunciado n. 103, aponta que: “O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho” (PIRES, 2021)

O princípio da função social da família, por fim, se relaciona com as premissas de desenvolvimento social, de maneira geral. Dessa forma, em âmbito familiar, a função social da família passa a ser a criação de um ambiente saudável para o desenvolvimento dos indivíduos, pautados nos princípios dignos do cidadão e atentando ao cuidado e proteção aos menores e idosos. (FIUZA e POLI, 2015)

### **2.1.2. Evolução do Conceito de Família**



O Código Civil de 1916 sistematizou o modelo de família patriarcal, excluindo da proteção judicial outros tipos de entidades familiares e os filhos nascidos fora do casamento. Nesse contexto, o casamento é a única forma que constitui uma família dita legal, sendo, portanto, ilegítima qualquer outra forma de família, mesmo marcada pelo afeto. Um marco histórico na legislação foi a promulgação da Lei 3.071 (antigo Código Civil) de 1º de janeiro de 1916 da autoria de Clóvis Beviláqua, o diploma foi uma obra adequada ao seu tempo e entrou em vigor na mesma data do ano seguinte. (NORONHA, 1994).

À época, a família patrilinear se posicionava como pilar central da legislação, como evidenciado pela natureza indissolúvel do casamento e o poder relativo das mulheres. O artigo 233 do Código Civil de 1916 designava o marido como o único chefe da sociedade matrimonial. De acordo com o artigo 240 do mesmo diploma legal, a mulher apenas assume as funções de fazer face às despesas do agregado familiar. Há uma diferença notória entre as crianças quando se trata de relações monetárias, nascimentos legítimos e ilegítimos, naturais e adotados, são registrados oficialmente na certidão de nascimento como origem do parentesco. (NORONHA, 1994).

De acordo com o artigo 377 da Lei nº 3.133 de 08 de maio de 1957: Quando o adotante tem filhos legítimos, legais ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve relação de herança hereditária.

Foi promulgada a Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, que trata do status legal das mulheres casadas e é conhecida como Lei das Mulheres Casadas. Vários dispositivos do Código Civil de 1916, que, entre outros direitos, conferiam à mulher o direito de exercer o poder familiar, ainda que se constituísse em novo casamento. No entanto, tendo em vista a redação do parágrafo único do artigo 380, que explica que havendo desacordo entre os genitores quanto ao exercício da autoridade paterna, prevalece a decisão do pai, cabendo à mãe o direito de recorrer ao juiz para resolver o conflito. Mesmo assim, a centralidade da mulher nas entidades sociais e familiares se transformou e representou uma das maiores conquistas da classe feminina no direito brasileiro, uma vez que as mulheres passaram a intervir na gestão de suas famílias. (BARRETO, 2013).



Após o advento da Carta Magna em 1988, a unidade familiar foi novamente transformada. Desta vez, enfatiza os princípios e direitos conquistados pela comunidade. Diante desses novos aspectos, o modelo tradicional de família tornou-se mais uma maneira de formar um núcleo familiar, uma comunidade baseada na igualdade e no afeto de acordo com o artigo 266. Essa nova estrutura é fornecida pela Constituição Federal de 1988 e fornece uma nova base legal para a manutenção desse princípio. Esse princípio foi transmitido também para o campo do direito de família e, com base nisso, o conceito de família foi transformado e reconhecido como uma união baseada no amor mútuo. É importante observar que o foco legislativo mudou para priorizar a proteção familiar e pessoal das crianças. De proteção aprimorada a casamento e filhos legais (BARRETO, 2013).

Do mesmo ponto de vista, a inovação também começou. Isso se deve às dificuldades sociais da época em que as crianças eram excluídas e alienadas. O processo de integração social teve origem em 1988, quando os eleitores observaram secções flexíveis destinadas a famílias, crianças, jovens e idosos (CHAVES, 2016).

A Convenção das Nações Unidas de 20 de novembro de 1989 versa sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, endossado pela Assembleia Geral em Nova York e declarado no Brasil pelo Decreto nº. 99.710/99. Desta vez, surgiu uma nova visão de responsabilidade e escreveram a Lei nº 1 com a intenção de torná-la positiva em 1990. Após a entrada em vigor desta disposição, o reconhecimento do estado de parentesco torna-se um direito muito pessoal, inacessível e indefinível, que pode ser dirigido sem restrições aos pais ou herdeiros, mantendo a confidencialidade da definição.

O Código Civil Brasileiro entrou em vigor em 11 de janeiro de 2002 e foi profundamente alterado, demandou bastante tempo em alterações que frente ao dinamismo da sociedade, se desatualiza no momento de sua promulgação. De acordo com Leite (2006) marcou as mudanças mais importantes com alterações relacionadas à isonomia do casamento, incluindo o fato de que, pelo casamento, homem e mulher assumem a posição de rainha ou consorte um do outro e assumem os deveres familiares: confiança mútua, vida em



comum. Enfatizar. Marido e mulher casados, ajuda e apoio mútuos, cuidando e educando os filhos com respeito e atenção mútuos adicionais (BARRETO, 2013).

### **2.1.3. Divórcio, Guarda Compartilhada e Tutela**

A Lei Civil, por outro lado, traz a custódia de crianças nos artigos 1611 e 1.612 referem-se ao reconhecimento dos filhos nascidos fora do casamento, e nos artigos 1.583 a 1.589 aplicando regras aos pais divorciados. Apesar da enorme importância do direito civil, também necessário abordar duas leis complementares: lei 13.058/2014, que altera os critérios para estabelecimento de guarda compartilhada conhecida como Nova Lei de Tutela Solidária em princípio e estabelecendo guarda compartilhada e lei 11.698/2008 que altera o Código Civil para regulamentá-la no Brasil. No entanto, esse estilo parental é utilizado sempre que possível, mesmo que não haja acordo entre os pais. Em 2013, o Projeto de Lei nº 117/2013, que tramitou por 03 (três) anos na Câmara dos Deputados originou-se a Lei nº 13.058/2014, que passa a tornar regra a guarda compartilhada quando da separação ou divórcios dos pais.

Alterando novamente o tema em 2014, a Lei n. 13.058/2014 modifica os artigos 1583, 1584, 1585 e 1634 do Código Civil e passa a prever que o magistrado priorizará a guarda compartilhada, exceto quando “algum dos genitores declarar de forma expressa não possuir desejo de compartilhar a guarda da criança ou do adolescente, ou quando o juiz optar justificadamente pela unilateralidade da guarda.

Para Rassi (2021):

Trata-se de um avanço, na busca de pacificação de conflitos referentes à guarda, bem como um estímulo à paternidade responsável. Isso porque as suas vantagens, como já ficou claro acima, são manifestas, mormente em se levando em conta não existir a danosa exclusividade típica da guarda unilateral, com resultado positivo na dimensão psíquica da criança ou do adolescente que

IX SIMGETI e XXII EIC– Grupo Educacional Unis – Varginha, 27 e 28 de novembro de 2023  
ISSN: 2447-7303



passa a sofrer em menor escala o devastador efeito do fim da relação de afeto que unia os seus genitores. (RASSI, 2021, p. 24)

A guarda compartilhada dos filhos mostra claramente o que significa a força da família. Os pais têm mais privilégios que os tornam mais presentes na vida dos filhos. A guarda compartilhada evita a irresponsabilidade da guarda individual e deve ser imposta mesmo que não haja acordo entre os genitores. Assim, a guarda compartilhada parece ser um grande avanço na legislação brasileira, pois permite que os pais equilibrem a vida de seus filhos e tomem decisões sobre a convivência, colocando a criança e seus interesses em primeiro lugar. (RASSI, 2021).

## **2.2. A FIGURA DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Outro aspecto a ser abordado é a da figura dos animais no ordenamento jurídico brasileiro. É fundamental apresentar a maneira com a qual os animais são compreendidos pelo sistema judiciário a fim de compreender os limites no qual são afetados por direitos no campo do sistema de justiça brasileiro.

A sociedade tem experimentado uma evolução contínua desde o seu nascimento, e é extremamente importante que as pessoas percebam o direito como peça da engrenagem social ao passo que acompanham o seu desenvolvimento. Para os humanos, a aquisição de direitos básicos é lenta e progressiva, e os direitos dos animais não são exceção.

Após a promulgação da Constituição Federal em 1988, a legislação brasileira começou a delinear os direitos dos animais, o que marcou um enorme avanço não só nesta questão, mas também na proteção ambiental em geral. Vários artigos da Carta Magna expõem conceitos e princípios de proteção e preservação, sendo o artigo 225 o mais importante neste sentido.

Desta maneira, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado envolve o poder público e a responsabilidade da sociedade na concretização de sua conservação (SANTOS, 2020). De acordo com o artigo 225.º, §1º, VII, é possível notar essa



proteção como demanda pública ao passo que é ditame Constitucional proteger a fauna e a flora.

Dentro do Ordenamento Jurídico brasileiro, não há que se afastar a condição Constitucional que afeta os animais. De acordo com o art. 225, § 1º, VI da Constituição Federal:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público **proteger a fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade.** (grifo meu) (BRASIL, 1988).

A defesa dos animais é uma defesa Constitucional fruto de um cenário de discussão à nível mundial acerca da importância no cuidado aos animais e a necessidade de responsabilização como forma de punição e coerção da prática desse ato. De uma forma geral, esse debate nasce a partir do entendimento do debate global que deu origem à Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1977). Esse documento trata de caracterizar como ilegal os maus-tratos aos animais visando assegurar o direito à vida em qualquer instância (UNESCO, 1978).

O avanço na discussão acerca dos direitos dos animais ganha muitos elementos positivos a partir da Declaração em questão. Refere-se um documento relevante à nível mundial ao passo que se torna referência para a resposta acerca da condenação da violência sofrida pelos animais: “Nenhum animal deve ser submetido a maus tratos ou atos cruéis” (art. 3º, 1 da Lei nº 15.852 de 01/07/2021).

Além da defesa Constitucional apresentada pela Carta Magna de 1988, a matéria é regida também pela Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98). A promulgação da Lei em 1998 também caminha no mesmo sentido que a discussão que se acende de maneira global à IX SIMGETI e XXII EIC– Grupo Educacional Unis – Varginha, 27 e 28 de novembro de 2023



época. Dialogando com os valores ambientais e socioambientais, a legislação específica avança no sentido de criminalizar o ato de abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais. (BRASIL, 1998).

Aqui, torna-se fundamental a discussão de um aspecto bastante caro quanto ao debate contemporâneo acerca da figura do animal no ordenamento jurídico e sua proteção constitucional, qual seja, a relação histórica-cultural que o território mantém com a prática da defesa dos animais domésticos. A primeira lei brasileira que regulamenta o bem-estar animal foi promulgada pelo governo de Getúlio Vargas em 1934. O texto legal não fazia parte da Constituição da época, mas foi estabelecido na forma de um decreto, de número 24.645 com 19 artigos, ainda conhecidos como “Código de Proteção aos Animais” que tipifica crueldade e a responsabilização de quem é responsável por ela. (Brasil, 1934).

Os diversos atos de violência sofridos pelos animais à época sentiram uma considerável diminuição. Esse avanço à época se deu a partir da mobilização de grupos de defesa à causa ambiental, especificamente à causa animal, que apresentaram ao governo Federal a necessidade de legislar e regular a punição para esse tipo de violência. Contudo, a causa animal ganhou bastante apoio da sociedade civil que prontamente se mobilizou na defesa dessa pauta e no estabelecimento de uma coerção moral aos responsáveis por esses eventos.

A relação histórica da sociedade brasileira com a defesa dos animais domésticos se dá em um campo moral de forma mais recorrente que no campo legislativo. Na esfera penal, o crime é previsto no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, com alteração da Lei nº 14.064/20, prevendo pena de reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda. Em caso de morte do animal, a pena pode ser aumentada de um terço a um sexto. A presença do assunto no campo penal reforça a preocupação da sociedade em proteger, zelar e cuidar do bem estar dos animais.

A contemporaneidade expressa essa relação de proximidade entre a sociedade brasileira e os animais de maneira bastante contundente e que se fortalece nos últimos anos.



Com 149,6 milhões de animais de estimação, segundo o censo do IPB (Instituto Pet Brasil) de 2021, o Brasil é o terceiro país em número de animais domésticos.

Nessa seara destaca-se um grande papel do sistema econômico na garantia e reconhecimento dos direitos dos animais ao longo do tempo dentro das sociedades:

Agronegócio, consumo de carne, rinhas, indústria farmacêutica e da moda, circos e zoológicos são alguns exemplos que colocam os animais em um lugar de exploração e de objetificação na sociedade. Para alguns defensores, o aspecto econômico é uma das principais dificuldades para o avanço dos direitos dos animais: “Estamos mexendo com um poder muito grande que se alimenta e se reproduz pela manutenção dos hábitos das pessoas. **Qualquer lugar que eu vá tem algum banco de couro, tem um tapete de vaca do chão, tem um pedaço de carne no prato, sempre o animal como uma coisa.** (grifo meu) (MORAES, 2022, *online*)

A discussão acerca do Direitos dos Animais é profundamente atravessada por essas demandas que devem ser destacadas na análise em questão, ainda que o foco da obtenção de resultados da presente investigação se dê no campo da relação entre o Estado e os animais domésticos de maneira precípua, insta salientar que há uma relação entre poder econômico e uma condição especialista em relação à garantia de direitos aos animais, em sua totalidade. No campo político, social e jurídico a discussão acerca da dignidade e proteção jurídica aos animais avança para determinadas espécies à medida que não avança para outras. De acordo com Moraes (2022):

Podemos, a partir de leis, garantir o bem estar animal. Não vamos conseguir abolir hoje todo e qualquer tipo de exploração e instrumentalização, mas existem mecanismos que podem ser utilizados no sentido de evitar ao máximo a crueldade e garantir o pressuposto constitucional da vedação da crueldade. Transporte de



gado vivo, por exemplo, é absolutamente contrário à dignidade animal. (MORAES, 2022, *online*)

Embora seja indiscutível a proteção legal dada aos animais – proteção Constitucional, o direito animal ainda se desenha como um direito novo:

O Direito Animal se consolida, no plano jurisprudencial, a partir do julgamento, no final de 2016, da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983 (ADIn da vaquejada), pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Ainda que outros precedentes da mesma Corte já tivessem proibido certas práticas humanas cruéis contra animais, como a “farra do boi” e as “rinhas de galos”, esse foi o marco histórico da autonomia do Direito Animal e da sua separação epistemológica em relação ao Direito Ambiental. (JÚNIOR, 2008, p. 22)

De acordo com Júnior (2018, p. 50) o Direito Animal positivo “é o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica”. A formulação do conceito por parte do autor se deu diante da “genética constitucional” do Direito Animal Brasileiro. O desenvolvimento do Direito Animal se dá pela construção do debate e criação de norma jurídica que se volte ao animal enquanto sujeito de Direito e não como elemento inserido no debate ambiental, em *latu sensu*.<sup>3</sup>

Para Júnior no estudo intitulado Introdução ao Direito Animal Brasileiro (2018, p. 50): Assim, conforme a explícita dicotomia constitucional, **quando o animal não humano é considerado fauna**, relevante pela sua **função ecológica**, como espécie, é objeto das considerações do **Direito Ambiental**. Por outro lado, **quando o animal não-humano** é relevante enquanto **indivíduo senciente**,

---

<sup>3</sup>Apelação nº 1000398-81.2015.8.26.0008, Relator: J. L. Mônaco da Silva, j. 09/03/2016.

portador de valor intrínseco e dignidade própria, é objeto das considerações do **Direito Animal**. Dessa forma, Direito Animal e Direito Ambiental não se confundem, constituem disciplinas separadas, embora compartilhem várias regras e princípios jurídicos, dado que ambos, o primeiro exclusivamente, e o segundo inclusive, tratam da tutela jurídica dos animais não-humanos. (grifo meu)

De acordo com as definições de Oxford Languages, senciente, *adjetivo de dois gêneros trata-se de* que percebe pelos sentidos, que recebe impressões. Aqui, insere um conceito fundamental para a construção e avanço da discussão do Direito Ambiental ao passo que a Constituição Federal confere proteção - através do art. 225 - dos animais contra os maus tratos uma vez que lhes confere dor, ausência de dignidade e aptos a receber proteção jurídica:

A senciência animal é juridicamente valorada, quando posta em confronto com as interações e atividades humanas, pela positivação da regra fundamental do Direito Animal contemporâneo: a proibição das práticas que submetem os animais à crueldade. Como toda dignidade deve ser protegida por direitos fundamentais, não se podendo conceber dignidade sem um catálogo mínimo desses direitos, então a dignidade animal deve ser entendida como a base axiológica de direitos fundamentais animais, os quais constituem o objeto do Direito Animal. (JÚNIOR, 2018, p. 37)

Dessa maneira e conforme o objeto do Direito Animal, qual seja, o animal enquanto indivíduo senciente, portador de valor intrínseco e dignidade própria se desdobra no campo civil de maneira a alterar também a autoria das ações que envolvem os animais uma vez que, sendo reconhecida a senciência animal passam a assumir os polos ativos das ações movida, em cenário distinto por representante, ONG, Ministério Público ou Defensoria Pública.

No Código Civil, a presença dos animais para a doutrina aponta para o art. 82 que prevê que os bens móveis são aqueles "susceptíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social". Sendo assim, os



animais se enquadram nessa definição de semoventes. Nesse contexto, os bichos de estimação não teriam direitos, de forma que suas garantias estariam relacionadas aos direitos de seus donos, e as discussões sobre eles estariam mais próximas de institutos como a posse e a propriedade.

No campo do direito, há grande resistência em compreender os animais como sujeitos de direitos, ou seja, como autores de ações que, por exemplo, exigiram indenização dos infratores. No entanto, é habitual que uma pessoa seja autora de um pedido de indenização à parte lesada (o animal) se o animal tiver sido maltratado. A segurança jurídica diante da discussão ainda latente acerca da possibilidade dos animais como autores da ação torna-se o principal argumento nesse escopo.

De acordo com Moraes (2022, *online*) reconhecendo que ele [o animal] é autor da ação, tudo que for pago, a título de danos extrapatrimoniais, vai ser utilizado em benefício daquele animal. Por outro lado, compreender o animal como bem semovente coloca o responsável como polo ativo, pessoa que, caso tenha o seu direito à indenização reconhecido, não há garantia de que o dinheiro será efetivamente utilizado em benefício do animal, mesmo que esse seja o caso.

A discussão portanto a respeito da figura dos animais domésticos no ordenamento jurídico está caracterizada tanto pelo reconhecimento Constitucional de que os animais devem e podem ter o bem-estar protegidos, garantindo que não lhes acometa qualquer sofrimento e nesse sentido administrando a sua condição de senciência animal quanto pela ausência de um texto nesse sentido no Código Civil.

Juntamente à Constituição no reconhecimento de ato criminoso quando do maltrato dos animais, soma-se o Decreto 24.645/1934 e Lei de Crimes Ambientais (nº 9.605/98) como matérias reguladoras nesse sentido. Dessa maneira, o Direito Animal se insere nessa seara de modo a discutir com base no entendimento Constitucional do caráter subjetivo dos animais, uma questão que até o presente momento, não é absoluta ou pacificada nos tablóides dos sistemas de justiça brasileiro.



Será abordada em seguida a relação do poder judiciário na Resolução de Conflitos de guarda e tutela de animais considerando as questões supracitadas. Será analisada a prática, jurisprudências, entendimentos e analisadas as decisões que norteiam esse entendimento a fim de verificar a maneira com a qual o animal doméstico vem sendo entendido pelo sistema de justiça brasileiro nas discussões que envolvem a guarda ou tutela em sede de dissolução de união estável ou casamento.

### **2.3. DIREITO DE FAMÍLIA APLICADO À DISCUSSÃO DA GUARDA E TUTELA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS**

A partir de uma revisão da atuação do Judiciário na resolução de litígios que envolvem animais é possível notar que há uma experiência do sistema de justiça em relação à especificidade da matéria.

#### **2.3.1. Poder Judiciário na Resolução de Conflitos de Guarda e Tutela de Animais Domésticos**

As demandas judiciais envolvem os animais de maneira geral e abrangem também de maneira específica a situação de animais domésticos em sede de litígio de guarda em separação conjugal.

Em 2015, o Tribunal de Justiça de São Paulo, 5ª Câmara de Direito Privado, deu provimento ao recurso de Apelação que atacava o indeferimento da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e que pautava a possibilidade de visitas a animais domésticos. Na ocasião, o TJSP julgou como procedente o entendimento do autor de que é inadequado o tratamento da cadela como semovente diante da indivisibilidade e infungível do animal ao passo que se torna impossível partilhá-lo ou compensar a sua perda. Além disso, reconheceu que a ausência de legislação sobre o tema não poderia eximir o Judiciário de decidir sobre a matéria.

Além do TJSP, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já tratou de fixar regime de visitas envolvendo animais de estimação. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) através da 7ª Câmara Civil, no julgamento acerca do conflito de competência negativo sobre o tema em questão compreendeu que “o destino de animais



domésticos cujos tutores rompem<sup>6</sup> relacionamentos amorosos – casamentos ou mesmo uniões estáveis – deve ser apreciado no âmbito judicial por varas de família.” (TJSC, 7ª Câmara Civil, 2022)

Atualmente, há também a controvérsia acerca da apreciação ou não apreciação da matéria bem como a apreciação de modo a reconhecer ou não os casos como sendo objetos de discussão do âmbito do Direito de Família. Em Minas Gerais, por exemplo, o relator da 8ª Câmara Cível, decidiu extinguir o processo sem resolução do mérito, argumentando que o afeto por um animal de estimação não justifica o cuidado com os animais no âmbito do Direito de Família. Nas palavras do relator a autora elegeu a via inadequada para satisfação de sua pretensão de ter consigo o animal de estimação, embasando-a com a utilização de institutos próprios do Direito de Família, que são, consoante esposado alhures, inaplicáveis aos bens semoventes. (TJMG, 8ª Câmara Cível, 2023)

Os entendimentos supramencionados exemplificam os alicerces sob os quais se fundamentam as decisões, sobretudo aquelas que acolhem o mérito a exemplo do TJSP, qual seja, elementos que justificam a possibilidade ou não da aplicação do Direito de Família na guarda de animais domésticos diante de duas vertentes: a existência do afeto e o afastamento da ideia de que os animais não se tratam de objetos.

O STJ, através da 4ª Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 1.713167, em 2018, discutiu a dissolução de uma União Estável em 2011 que pautava a guarda de animais domésticos. A sentença que justificou o fundamento do Recurso apontou que "malgrado a inegável relação afetiva, o animal de estimação trata-se de semovente e não pode ser alçado a integrar relações familiares equivalentes entre pais e filhos, sob pena de subversão dos princípios jurídicos inerentes à hipótese". (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2018).

Na contramão do entendimento da sentença supramencionada, o STJ reconheceu os ditames do Código Civil que tipifica animais como coisas e objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas reconhecendo também que na forma da lei civil, ainda que receba o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica.



Contudo, na mesma oportunidade o STJ aponta que:

No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Recurso Especial nº 1.713167, 2018).

Considerando o afeto como elemento caracterizador desse litígio permeado e caracterizado pela ausência de legislação específica, de acordo com entendimento da Turma, a ordem jurídica não pode ignorar a relação entre homem e animal e nesse sentido, há que ponderar e proteger sumariamente a dignidade da pessoa humana diante da presença estruturante do afeto dos cônjuges na discussão. Além disso, considera também o bem estar do animal:

Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Recurso Especial nº 1.713167, 2018)

Diante da necessidade de guardar os aspectos acerca da dignidade da pessoa humana, bem como do bem-estar do animal, a 4ª Turma do STJ suscita que as decisões nesse sentido observam-se “aos fins sociais”, atendendo para a evolução da sociedade e o reconhecimento da relação contemporânea afetiva dos animais e seus donos.

No mesmo escopo, no ano de 2021 o tema também foi pautado pela Terceira Turma do STJ que abordou o tema em uma análise sobre a divisão dos custos de animais



domésticos em sede de dissolução conjugal. O Recurso Especial em questão (REsp 1.944.228) trouxe como matéria a necessidade ou obrigatoriedade da divisão dos bens materiais, em algo que se assemelha aos alimentos nos escritos do Direito de Família:

Reconheci, nesse contexto, que, após o fim da união estável, as partes litigantes definiram, deliberadamente por suas condutas, que os animais de estimação ficariam sob a posse, e principalmente, sob a propriedade, única e exclusiva, da autora, tanto que, por ocasião da partilha, nada a esse respeito foi deliberado (a ensejar a inequívoca conclusão de que a titularidade dos pets estava, há muito, resolvida entre os ex-companheiros). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Recurso Especial nº 1.944.228, 2018).

Embora o julgamento de 2018 do Recurso Especial do STJ oriente nesse sentido, a ausência de legislação específica e consequentemente da garantia de direitos nesse âmbito busca ser suprida a partir do advento de Projeto de Lei: o Projeto de Lei do Senado nº 542, de 2018, “dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável”, o Projeto de Lei nº 145 de 2021 que altera o Código de Processo Civil para “permitir que animais não-humanos possam ser, individualmente, parte em processos judiciais, sendo representados pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, por associações de proteção dos animais ou por quem detenha sua tutela ou guarda”.

Além disso, o Projeto de Lei 4375/21 altera o Código Civil e o Código de Processo Civil para prever expressamente que animais de estimação poderão ser objeto de guarda, unilateral ou compartilhada.

O último projeto citado, atualmente tramita em caráter conclusivo e será analisado pelas comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania. (Agência Câmara de Notícias, 2023). Dessa forma, os esforços do poder legislativo reconhecem a necessidade em pautar de maneira específica o tema a fim de proteger como bem jurídico principal a dignidade (afeto) humana, o bem-estar do animal e



sobretudo o bem-estar social que passará a lidar de maneira juridicamente segura com a matéria diante de uma legislação aprovada.

### **2.3.2. Família Multiespécie**

O debate acerca da relação do Direito de Família e demandas envolvendo animais domésticos e de estimação é conhecido como um arranjo de família multiespécie. De acordo com Alves (2012, p. 11):

Pode-se afirmar, outrossim, que se conceitua a família multiespécie como aquela formada pelo núcleo familiar humano em convivência compartilhada com os seus animais de estimação, importando que a doutrina e uma legislação de regência operem, com maior precisão e amplitude, as relações jurídicas daí advenientes.

Os projetos acima mencionados valorizam os tempos modernos com sua influência progressiva na discussão acerca da teoria da família multiespécies. Assim, uma nova perspectiva sobre o direito permeia os espaços domésticos, estabelecendo identidades individuais para animais de estimação e animais de companhia como seres sencientes que fazem parte da família, exigindo proteção animal em todos os níveis, propondo novas leis regulatórias e, em última instância, criando um direito de conservação da família. (CHAVES, 2016) (VIEIRA, CARDIN, 2017).

O conceito de família foi reinventado diversas vezes ao longo do tempo para se adequar a novos arranjos que já não se enquadram nos moldes tradicionais. De acordo com da Cunha Pereira, Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam), a família não é fruto da natureza, mas da cultura. Por isso, ela pode sofrer inimagináveis variações no tempo e no espaço, transcendendo sua própria historicidade. O Direito não pode fechar os olhos a esta realidade. (PEREIRA, 2015, *online*).

O fato de os animais terem adquirido uma nova posição jurídica, a partir do momento em que foram reconhecidos como seres sencientes, passaram a ter outra identidade e relevância jurídica, dessa maneira, não podiam ser considerados simplesmente como



coisas da categoria de objetos móveis. A discussão acerca de um novo estatuto jurídico dos animais assume as implicações da emancipação animal no sentido da sua “descodificação” (PETER SINGER, 1975 *apud* ALVES, 2021) e conseqüentemente altera o entendimento que vigora atualmente acerca dos requisitos necessários para a configuração familiar.

A discussão trazida pelo reconhecimento das famílias multiespécies pode ver materialmente visualizada na legislação apresentada no tópico anterior bem como no entendimento Constitucional acerca da (não) senciência dos animais domésticos. Em primeiro momento, pode-se notar que os aspectos legislativos que reconhecem e debatem o mérito acerca da guarda compartilhada dos animais legitimam a teoria no âmbito da prática jurídica. Em uma outra faceta, o entendimento Constitucional acerca da sensibilidade animal aponta para o fato de que o vínculo afetivo formado é uma via de mão dupla ao passo que esses animais podem ser, reconhecidamente afetados.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando a pergunta inicial, qual seja como o Direito de Família vem sendo aplicado nas discussões acerca da tutela de animais de estimação quando da dissolução do casamento ou união estável? É possível compreender que embora o Direito de Família delimite os animais como objeto/coisa, o poder Judiciário vem considerando a necessidade do reconhecimento do afeto, elemento da relação entre humanos e animais domésticos. Aliado ao reconhecimento da sensibilidade dos animais por parte da Constituição Federal (art. 225) é possível perceber que são pautados na discussão do Judiciário sobretudo os princípios da proteção da dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade e princípio da função social da família, oriundos do Direito de Família.

A discussão da teoria da Família Multiespécie vem ganhando cada vez mais força e legitimidade e surgem, nesse contexto, projetos de Lei que regulamentam a matéria. A ausência de legislação específica sobre o tema faz com que, por vezes, os donos dos animais não consigam pacificar o litígio causado em sede de dissolução conjugal. Contudo, de acordo com a construção de jurisprudência nesse sentido, cada vez mais os Tribunais vêm



reconhecendo que na contemporaneidade obriga ao reconhecimento das diversas formas de família. Nesse escopo, as decisões utilizam dos princípios supramencionados, protegendo os bens jurídicos, sumariamente a dignidade humana que deriva da presença da afetividade na discussão.

Este estudo demanda um maior aprofundamento em relação à maneira com a qual a sociedade se desenvolve de modo a reconhecer diversas formas de família, ou seja, um estudo científico-social que apresente os movimentos realizados pela sociedade na construção de formas de família que envolvam não apenas, seres humanos.

## **FAMILY LAW IN THE DISCUSSION ABOUT THE KEEPING OF PETS DURING DIVORCE OR DISSOLUTION OF A STABLE MARRIAGE**

### **ABSTRACT**

This work addresses how Family Law, its subject matter and principles can serve the discussion held in the Judiciary in the discussion of the custody of domestic animals in the context of marital dissolution. Such an approach is necessary given the absence of legislation on the topic. The objective of this study is to analyze how Family Law has been applied in discussions about the guardianship of pets when a marriage or stable union is dissolved. This attempt will be achieved through a bibliographic and literature review, with data sources being legislation relevant to the topic and data produced in other studies on the topic. The analysis demonstrated that although the legislation present in the Civil Code places animals as objects, judicial decisions have considered some principles of Family Law when assessing the merits of the dispute, especially the principles of human dignity, the principle of affection and the principle of the social function of the family.



**Keywords:** Shared custody. Multispecies Family. Family rights.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. A doutrina da família multiespécie e a identidade animal. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, n. 249, 2021.

BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e legislativa da família. 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

BOLETINS TRENDS,  
<https://www.trendsce.com.br/2023/01/05/setor-pet-no-brasil-cresce-a-cada-ano/>

CARRÃO, Marina; DE AMORIM, Silva. Família multiespécie: a guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e vínculo conjugal. 2020.

CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie. **Direito UNIFACS– Debate Virtual**, n. 187, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Efeitos patrimoniais das relações de afeto. **Porto Alegre**, 2015.

FIUZA, César; POLI, LuCiana Costa. Famílias plurais, o direito fundamental à família. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 67, p. 151-180, 2015.



JUNIOR, Vicente Ataíde. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, n. 3, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. GEN, Editora Forense, 2018.

MORAES, Eloíze. **Animais na legislação brasileira: objetos ou sujeitos de direito?** – **Revista Arco**. Disponível em <https://ufsm.br/r-601-9131>

NORONHA, Carlos Silveira. Conceito e fundamentos de família e sua evolução na ordem jurídica.

**Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 10, 1994.

RASSI, Marcela Lima. Guarda compartilhada e os seus efeitos jurídicos no divórcio. 2021.

SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, n. 14, p. 167-217, 2005.

SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio. Direito civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. **São Paulo: Atlas**, 2018.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, ano, v. 10, 2007.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Antrozoologia e Direito: o afeto como fundamento da família multiespécie. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais, Brasília**, v. 3, n. 1, p. 127-141, 2017.